



FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – FASA  
CURSO: ADMINISTRAÇÃO  
ÁREA: RESPONSABILIDADE SOCIAL

REINSERÇÃO DE PRESOS EGRESSOS DO DISTRITO FEDERAL NO  
MERCADO DE TRABALHO

MILTON MOTA LIMA JÚNIOR  
**Matrícula: 2015069/8**

PROFESSORA ORIENTADORA: MARIÂNGELA ABRÃO

Brasília, Novembro de 2006.

MILTON MOTA LIMA JÚNIOR

REINSERÇÃO DE PRESOS EGRESSOS DO DISTRITO FEDERAL NO  
MERCADO DE TRABALHO

Monografia apresentada como um dos requisitos para conclusão do curso de bacharelado em Administração do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília.

Professora Orientadora: Mariângela Abrão

Brasília, Novembro de 2006.

MILTON MOTA LIMA JÚNIOR

REINSERÇÃO DE PRESOS EGRESSOS DO DISTRITO FEDERAL NO MERCADO  
DE TRABALHO

Monografia apresentada como um dos  
requisitos para conclusão do curso de  
bacharelado em Administração do UniCEUB –  
Centro Universitário de Brasília.

Professora Orientadora: Mariângela Abrão

Banca examinadora:

---

Prof(a). Mariângela Abrão  
Orientadora

---

Prof(a).  
Examinador(a)

---

Prof(a).  
Examinador(a)

Vivo em busca da perfeição. Porém,  
jamais quero atingi-la.

Dedico a todos que me apoiaram neste, que considero mais um degrau em minha vida.

Em especial, aos funcionários da FUNAP, Sra. Eneri, ao psicólogo Dr. Adalberto e ao professor deste Centro Universitário, João Thimóteo. Não podendo deixar de lembrar dos egressos que me receberam muito bem, quando foram realizadas as entrevistas.

Agradeço antes de tudo a Deus pois, ele nos deu tudo para sermos felizes; ele nos deu a vida.

À minha futura esposa Carol que, por várias vezes me deu forças para que eu finalizasse este trabalho. E, Ao grande financiador deste trabalho a pessoa que mais me inspiro, Sr. Milton Mota Lima, deixo o meu maior agradecimento.

Por fim à pessoa que jamais deixou de acreditar na conclusão deste trabalho: Professora Mariângela Abrão.

## LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1 – Gráfico dos presos por faixa etária-----	20
Gráfico 2 - Quantidade de presos por cor da pele/etnia-----	21

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Presos no Distrito Federal por regime-----	18
Quadro 2 - Quantidade de presos por crime-----	22
Quadro 3 - Empresas Públicas Parceiras do Projeto Liberdade Legal-----	28
Quadro 4 – Administrações Regionais e empresas privadas parceiras do Projeto Liberdade Legal-----	29



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CERAPE – Centro de recuperação e apoio ao preso e ao egresso  
CPP – Centro de progressão de pena  
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas  
FGTS – Fundo de garantia por tempo de serviço  
FUNAP- DF – Fundação de amparo ao trabalhador preso do Distrito Federal  
LEP – Legislação de execuções penais  
SESC – Serviço social do comércio  
SEBRAE - Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas  
SESI – Serviço Social da Indústria

## RESUMO

A sociedade brasileira tem vivido momentos turbulentos quando o assunto é segurança pública. Fala-se muito da superlotação dos presídios, na construção de mais presídios no enrijecimento das leis. Este trabalho procurou mostrar sobre a realidade do preso e do egresso no Distrito Federal. O trabalho que segue demonstra as dificuldades enfrentadas pelo egresso para retornar ao mercado de trabalho; as leis que o amparam e as que estão sujeitos. Os órgãos e entidade que auxiliam o preso egresso nesse retorno e que também amparam a família destes. Traz a realidade do presídio e dos presidiários, o perfil do egresso por faixa etária, nacionalidade, por tempo de pena, por cor da pele e outras características e a realidade que o espera. Como as empresas podem obter vantagens empregando presos e egressos, não só de forma financeira e principalmente os reintegrando de forma que minimize as chances do ex-presos voltar ao mundo do crime. Esta monografia também traz dados sobre a realidade segundo o ponto de vista do egresso, coletados através de entrevistas, bem como a posição do empregador público e do empregador com relação ao trabalho de presos e egressos.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO-----	11
2 DESENVOLVIMENTO-----	15
2.1 Direitos e deveres do preso egresso-----	15
2.2 Perfil do preso no Distrito federal-----	18
2.2.1 Quantidade de presos e internados no DF-----	18
2.2.2 Quantidade de presos por grau de instrução-----	19
2.2.3 Quantidade de presos por nacionalidade-----	19
2.2.4 Quantidade de presos por tempo total das penas-----	19
2.2.5 Quantidade de presos primários e reincidentes-----	19
2.2.6 Quantidade de presos por faixa etária-----	20
2.2.7 Quantidade de presos por cor da pele/etnia-----	20
2.2.8 Quantidade de presos por crime-----	21
2.2.9 Quantidade de presos em programa de Laborterapia-----	21
3 METODOLOGIA-----	23
4 APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS-----	25
4.1 A realidade mercado de trabalho que espera o egresso do Distrito Federal – Uma breve incursão-----	27
4.2 Problemas enfrentados pelos órgãos facilitadores na reinserção de presidiários e egressos do DF-----	30
4.3 Proposta-----	31
4.3.1 O que as empresas podem fazer pela reabilitação do presos	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS-----	35
REFERÊNCIAS-----	37
APÊNDICE A-----	39
ANEXO A-----	40
ANEXO B-----	73

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade neoliberal tem sido cada vez mais excludente ao passo que se exige cada vez mais quando se trata de nível de instrução tanto educacional como profissional. O Estado não tem se mostrado preparado para acompanhar a velocidade das mudanças – escolas bem equipadas com computadores, cursos de reciclagem para os professores e principalmente a construção de novas escolas nos centros críticos formadores de criminalidade.

O trabalho que segue buscou soluções para os problemas da reinserção dos ex-presidiários do Distrito Federal no mercado de trabalho. Teve como objetivo maior trazer soluções para uma reinserção adequada dessas pessoas visando o não retorno destes ao mundo do crime.

A falta de políticas públicas de investimento adequadas em setores como saúde, educação, segurança, saneamento básico etc. traz inúmeras conseqüências para esse processo de marginalização.

Julita Lemgruber (2001, Internet) faz comentários e cita exemplos de equívocos nos investimentos na educação e em presídios comparando Brasil e Estados Unidos.

[...] recursos públicos são sempre escassos e, mesmo em países ricos, opções devem ser feitas. Os Estados Unidos são exemplo eloqüente: entre 1987 e 1998, os orçamentos dos diferentes estados norte-americanos tiveram um acréscimo de 30% para os sistemas penitenciários e reduções de 1,2% a 18,2%, na área educacional, respectivamente em educação elementar e universitária. Ora, se os investimentos em presos e prisões equivalessem a reduções proporcionais nas taxas de criminalidade, priorizar a construção de celas, em detrimento de salas de aula, talvez valesse à pena. A realidade, no entanto, parece ser outra [...].

Lemgruber define o sistema penitenciário brasileiro como “alguém que treinava em uma piscina vazia na esperança de ser campeão de natação”.

A prisão tem como princípio básico retirar da sociedade alguém que está vivendo à sua margem, ou seja, um delinqüente; retirá-lo para que possa refletir sobre o que fez – Mas como alguém pode refletir em condições sub-humanas? Como o detento pode

refletir, sabendo que deixou alguém do lado de fora passando fome? Esse é um tema que pode aprofundar-se muito mais na questão de recuperação ou não do apenado. Há vertentes que afirmam que presos do tipo “chefes de quadrilhas” devem ser separados de presos com crimes mais leves. Porém, essa é uma discussão mais profunda e o trabalho em questão se ateve em apontar mecanismos de reinserção de presos egressos do DF no mercado de trabalho.

A justificativa para o desenvolvimento de tema foi que sociedade brasileira tem enfrentado problemas constantes no mercado de trabalho, devido às grandes exigências nas qualificações profissionais. Jovens formandos de diversos cursos têm enfrentado esse problema, por ainda não estarem “formados” para o mercado de trabalho. Pessoas mais velhas estão cada vez mais sendo substituídas por mão de obra mais barata e jovem. As empresas exigem cada vez mais em seus processos seletivos mesmo que as atividades desenvolvidas pós-contratação nada tenham a ver com o que foi proposto no processo seletivo. Diante disto, vem a pergunta: E as pessoas mais velhas, ex-presidiários, sem nenhum preparo para esse mercado cada dia mais exigente? Muitos dos que saem afirmam que só foram presos por falta de oportunidade. Será que eles estão preparados, psicologicamente e profissionalmente, para encarar o mercado de trabalho?

No Brasil, a esfera pública já não tem mais condições de arcar com a segurança pública, educação, saúde, saneamento básico etc. Mais remotamente, porém, na raiz desses males uma profunda desigualdade social e a péssima distribuição de renda, que ampliam os casos de delinqüência e alimentam a violência. Alguém tem que arcar com essas satisfações primárias da população e é onde que entra a esfera privada assumindo o papel de esfera pública. A fim de evitar que o jovem garoto passe tempo ocioso empresas, mantém organizações não governamentais – Ongs - visando prevenir que este jovem se torne um “fora-da-lei” e, tão logo, o marginalize.

Para Silva (2001, p.9),

A prisão também é um espaço onde as empresas podem exercer sua responsabilidade social de maneira decisiva para o futuro. Para tanto é

preciso entender o significado da pena e da prisão e conhecer quem são o homem e a mulher que estão cumprindo pena.

O tema escolhido buscou fugir da rotina dos trabalhos acadêmicos apresentados e demonstrar que não só o governo e as empresas têm suas obrigações sociais. A sociedade tem obrigações com o meio em que vive.

A indagação ou problema que inspirou o tema deste trabalho foi: “o método de reinserção do presidiário egresso no mercado de trabalho é suficiente de tal forma que ele não volte a cometer crimes?”.

Analisar o método de reinserção do ex-presidiário do Distrito Federal no mercado de trabalho e propor melhorias a este sistema foi o principal objetivo desta pesquisa.

Os objetivos que intermediaram o objetivo geral desta pesquisa foram: identificar possíveis causas que corroboram com a dificuldade de reiserir o ex-presidiário do DF no mercado de trabalho; identificar o perfil do presidiário; levantar oportunidades ou possibilidades de reinserção de ex-detentos no mercado de trabalho.

O método proposto foi o fenomenológico, ou seja, baseado em uma realidade construída a partir de observação sobre o grupo em estudo. E a partir dessa observação, foram catalogados os dados e um novo conceito de reinserção profissional do ex-presidiário foi apontado.

Para Gil (1999, p. 37), o método fenomenológico:

Consiste em mostrar o que é dado e em esclarecer esse dado. Não explica mediante leis nem deduz a partir de princípios, mas considera imediatamente o que está presente à consciência para o objetivo. [...] O intento da fenomenologia é, pois, o de proporcionar uma descrição direta da experiência tal como ela é, sem nenhuma consideração acerca de sua gênese psicológica e das explicações causais que os especialistas podem dar [...].

A metodologia de abordagem do projeto utilizou coleta de dados por meio de entrevistas aplicadas com uma amostra intencional, não probabilística, selecionada por conveniência. Foram entrevistadas pessoas como agentes carcerários, psicólogos, pessoas próximas do convívio diário dos detentos e egressos do regime semi-aberto. Realizou-se uma pesquisa documental na maior parte do trabalho, uma vez que não

existem muitos dados bibliográficos acerca do tema em questão, porém, não se deixou de utilizar dados bibliográficos, quando se tratava dos direitos e deveres dos presidiários e egressos. O trabalho foi realizado em sua maior parte junto à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP.

Em primeiro plano, o presente trabalho apresentou conceitos de trabalho segundo a ótica de vários autores; em seguida, os direitos dos egressos quanto ao trabalho; posteriormente, o perfil do detento; a realidade em que eles vivem; e, por último, as propostas de melhorias no sistema de reinserção dos ex-presidiários do Distrito Federal no mercado de trabalho.

Com relação à Administração, o trabalho em questão traz muito acerca da responsabilidade social das organizações, mas, também toca em pontos como a má administração dos recursos financeiros, materiais e principalmente humanos.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Segundo Foucault (1985, p. 204 *apud* Walters, 2003),

a que ordem deve reinar nas cadeias pode contribuir fortemente para regenerar os condenados, os vícios da educação, o contágio dos maus exemplos, a ociosidade [...] originaram crimes. Pois bem, tentemos fechar todas essas fontes de corrupção: que sejam praticadas regras de sã moral nas casas de detenção, que, obrigados a um trabalho de que terminarão gostando, quando dele recolhem o fruto, os condenados contraíam o hábito, o gosto e a necessidade da ocupação, que se dêem respectivamente o exemplo de uma vida laboriosa; ela logo se tornava uma vida pura, logo começarão a lamentar o passado, primeiro sinal avançado de amor pelo dever.

Falconi (1998, p.71) traz uma visão mais nacional e atual acerca do trabalho interno do presidiário relatando: “é uma das formas mais eficazes de reinserção social, desde que ela não se faça de uma forma vil de escravatura e violenta exploração do homem, principalmente este homem enclausurado”.

Ainda sobre a visão de Falconi (1998, p. 71) “o trabalho é uma força do hábito e nos acostumamos com ele”.

Segundo Rosenfeld (2006, Internet), gerente de responsabilidade social da Recalcenter, “se uma pessoa fica muito tempo fora do mercado, além da falta de capacitação profissional, ele perde a noção das relações”.

### 2.1 Direitos e deveres do preso e do egresso

Todos os presos brasileiros estão condicionados à Lei de Execuções Penais – LEP (ANEXO A) e, a partir desta, todas as decisões são tomadas:

O artigo 1º da LEP diz que o objetivo da execução penal é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições harmônicas de integração social do condenado ou internado. Sem distinções de raça, credo, política ou social.



Na Seção V da LEP trata da assistência educacional não só do egresso como do preso em geral. O artigo 17º diz que tal assistência compreenderá a instrução escolar e formação escolar do preso e do internado. No artigo 18º, diz que a educação de primeiro grau é obrigatória e o artigo 19º trata o ensino profissional em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Garantido pelo artigo 21º cada estabelecimento (penitenciária) deverá dotar-se de uma biblioteca, para uso de todas as categorias.

A seção V da LEP deixa bem claro os direitos dos presidiários quanto à educação. O ensino profissionalizante nas penitenciárias do Distrito Federal só acontece através das oficinas de funilaria, padaria, marcenaria e serralharia. Profissões que já estão deixando de existir devido ao avanço tecnológico. O egresso deve ser preparado para o mercado atual. Os cursos ministrados por alguns órgãos como SESI, SENAI são de caráter temporários e o número de vagas é restrito.

Na Seção VIII trata especificamente da assistência à reintegração ao egresso, tema principal deste trabalho:

O artigo 25º consiste em dar orientação e apoio para reintegrar o egresso à vida em liberdade; a concessão de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois meses); podendo ser prorrogado uma vez, comprovando através de declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Segundo o artigo 26º da seção em questão, considera-se egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída da penitenciária e o liberado condicional, durante o período de prova (período de estabelecido liberdade condicional).

Quanto ao artigo 27º, cabe garantir ao egresso a colaboração de um assistente social na obtenção de um trabalho.

No 28º artigo é garantido o trabalho como um dever social e condição de dignidade humana tendo como finalidade educação e produtividade, aplicando-se os métodos de precauções relativas à segurança e higiene, garantidos pelo 1º inciso do

artigo disposto. O 2º inciso do 28º artigo exclui do trabalho realizado pelo sentenciado os direitos assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O trabalho do preso e do egresso é garantido pelo capítulo III, no 29º e 30º artigo em que o trabalho do preso será remunerado não podendo ser inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo. Esse salário deverá garantir à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinado judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família; pequenas despesas pessoais; o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com manutenção do condenado, em proporção a ser fixada sem que haja prejuízos às destinações anteriores.

Cumpridas as aplicações legais, parte restante da remuneração será posta em caderneta de poupança sendo entregue ao condenado quando posto em liberdade.

O 30º artigo esclarece que serviços prestados à comunidade não serão remunerados.

O 31º artigo disposto na Seção II obriga o condenado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Quanto ao artigo anterior, há informações que a grande maioria dos condenados não o cumpre, alguns por livre escolha e outros por não ter habilidades para o exercício do trabalho. O 31º artigo é bem claro quando diz que o trabalho de todos os condenados é obrigatório, porém não há espaço e para que todos trabalhem e tampouco o incentivo para que todos sejam incluídos no artigo em questão.

A carga horária de trabalho será entre 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias de trabalho conforme o disposto no 33º artigo da LEP.

O 36º e 37º artigos tratam exclusivamente do trabalho externo para presos do regime fechado: só será permitido sendo em serviço ou obras públicas da administração direta ou indireta; para entidades privadas só será permitido se tomadas todas as cautelas contra fuga e com o consentimento do preso. Sendo 10% o limite

máximo do número de presos com relação ao total de empregados da obra; cabendo ao órgão ou à entidade o pagamento da remuneração.

Após o cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena e a autorização da direção do estabelecimento o preso poderá trabalhar externamente de acordo com suas habilidades, aptidões, disciplina e responsabilidade. Caso o preso falhe em algumas das condições impostas acima e/ou pratique algum crime, todas as regalias a favor do trabalho serão suspensas.

## 2.2 Perfil do preso no Distrito Federal

Segundo dados colhidos na FUNAP (ANEXO B), o perfil do preso no Distrito Federal é; indivíduo pardo, com idade inferior a 35 anos, solteiro. Pedreiros, mecânicos e serventes, a maioria tem ocupações de baixo grau de complexidade e por isso, pode estar entre as classes sociais mais baixas. Condenado a pena superior a oito anos, é autor de crimes tradicionais, como roubo, homicídio e uso ou tráfico de entorpecentes; mais fáceis de serem comprovados que os crimes de colarinho branco. Esse é o perfil do preso da Penitenciária do Distrito Federal, dentro do Complexo da Papuda.

### 2.2.1 Quantidade de presos e internados no DF

Em Dezembro de 2005, o número de presos no Distrito Federal era distribuído conforme mostra o quadro a seguir:

Regime	Total
Regime provisório	1259
Regime fechado	3506
Regime semi-aberto	1974
Regima Aberto	116
Medida de segurança ou internação e tratamento ambulatorial	110
Total	6965
Quadro 1: Presos no Distrito Federal por regime	
Fonte: Ministério da Justiça - Departamento Penitenciário Nacional (ANEXO B)	

### 2.2.2 Quantidade de presos por grau de instrução

O número de presos analfabetos até o último censo penitenciário, feito em dezembro de 2005, era dividido da seguinte forma: analfabetos totalizavam 342; alfabetizados eram 140; com ensino fundamental incompleto 4527; com ensino fundamental completo 792; dentre os que tinham o ensino médio incompleto o número era de 647, com o ensino médio completo o número era de 329 presos; já os que tinham o nível superior incompleto o número era de 76 homens e por fim os que já haviam concluído o ensino superior totalizavam 30 presos.

### 2.2.3 Quantidade de presos por nacionalidade

O número de presos brasileiros natos, até dezembro de 2005, era de 6918; de estrangeiros o total era de 15. Não figuravam entre os presos, brasileiros naturalizados.

### 2.2.4 Quantidade de presos por tempo total das penas

Presos com condenação até quatro anos totalizavam 641; apenados com mais de quatro e até oito anos o número era de 1506; quantos aos com pena que variam a mais de oito anos com até 15 anos o número informado foi de 1637; totalizavam 737 os que cumpriam pena de mais de quinze anos com até 20 anos de reclusão; figuravam entre os que tinham penas com mais de 20 anos limitado a 30 anos 735 presos; já os que tinham pena maior que 30 anos e menor que 50 o número era de 335; apenados com condenação maior que 50 anos e menor que 100 anos totalizavam 111, dentre os condenados a mais de 100 anos o número era de 11 presos.

### 2.2.5 Quantidade de presos primários e reincidentes

O total de presos primários com uma condenação era de 112; quanto aos primários com mais de uma condenação o total era de 117; já os presos reincidentes totalizavam 172.

### 2.2.6 Quantidade de presos por faixa etária

Entre os presos com idade entre 18 e 24 anos o número chega a 2530; entre os que têm idade entre 25 e 29 anos o número é de 1997; figuram entre a faixa etária de 30 a 34 anos 1136 presos; já entre os presos que apresentam idade entre 35 e 45 anos o número total é de 973; o número total de presos que idade entre 46 e 60 anos é de 274 e, entre os presos com idade acima de 60 anos os listados foram 20. O gráfico abaixo ilustra o total de presos por percentual.

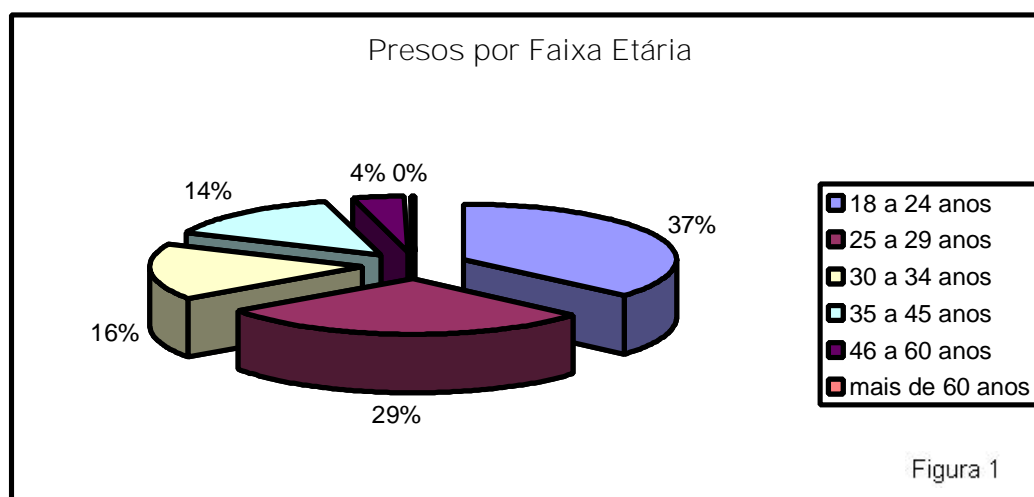


Gráfico 1 - Presos por faixa etária  
 Fonte: elaborado pelo autor com base em dados  
 fornecidos pelo Ministério da Justiça

### 2.2.7 Quantidade de presos por cor da pele/etnia

Figuram entre os condenados 1933 presos de cor branca, 773 de cor negra, os de cor parda totalizam 3644, enquanto que os de cor amarela somam um total de 16 presos; as demais raças e/ou etnias somam 116 entre os presos.

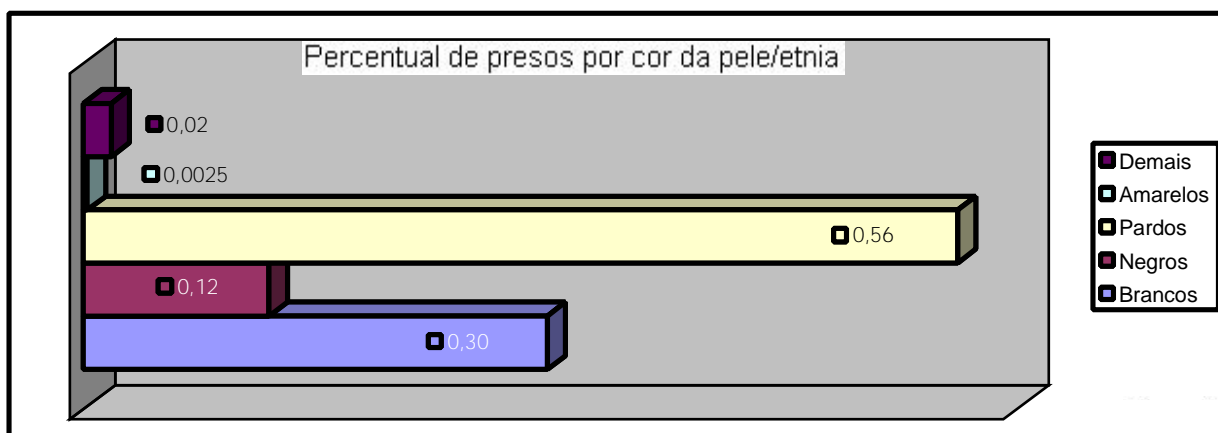


Gráfico 2 - Presos por cor da pele/etnia  
 Fonte: elaborado pelo autor com base em dados fornecidos pelo Ministério da Justiça

#### 2.2.8 Quantidade de presos em programa de Laborterapia

O número de presos autorizados a trabalhar externamente somava 289, sendo 88 em empresas privadas e 201 na Administração direta. Quanto aos que estavam envolvidos no trabalho interno: 70 estavam alocados na área de artesanato, 518 no estabelecimento penal e 155 em atividades rurais.

#### 2.2.9 Quantidade de presos por crime

O quadro que segue serve como ilustração acerca dos tipos de condenados por crime. É sempre importante lembrar que existem condenados por mais de um crime, por isso a somatória é bem maior que o total de presos. Chama a atenção o grande percentual de presos por roubo qualificado, tipo de crime de utiliza algum artifício, como arma de fogo, para subtrair algo de outrem.

CRIME	TOTAL
Atentado violento ao pudor	184
Corrupção de menores	8
Crime contra a Administração Pública	209
Crimes previstos na Lei de armas	961
Estupro	-
Extorção	28
Extorção mediante sequestro e na forma qualificada	29
Extorção qualificada pela morte	1
Epidemia com resultado de morte	0
Falsificação de documentos ou Uso de documentos falsos	25
Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de produto para fins terapêuticos ou Medicinais	2
Furto qualificado	1261
Furto Siples	1104
Genocídio tentado	0
Genocídio costumado	0
Homicídio qualificado	1316
Homicídio simples	439
Latrocínio	524
Quadrilha ou Bando	227
Receptação	310
Roubo qualificado	3541
Roubo simples	286
Sedução	-
Sequestro	4
Tortura	5
Tráfico de entorpecentes	1601
Tráfico internacional de Entorpecentes	182
Terrorismo	0
Extorção mediante sequestro	4
Outros crimes	545
"-" Campos não acessados	
Quadro 2 - Distribuição de presos por tipos de crime	
Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados fornecidos pelo Ministério da Justiça - Departamento Penitenciário Nacional (ANEXO B)	

### 3 METODOLOGIA

O método utilizado neste trabalho foi o Fenomenológico, pois, desde seu início construiu-se uma realidade baseada na observação e em dados.

Para Gil (1999, p. 37), o método fenomenológico:

Consiste em mostrar o que é dado e em esclarecer esse dado. Não explica mediante leis nem deduz a partir de princípios, mas considera imediatamente o que está presente à consciência para o objetivo. [...] O intento da fenomenologia é, pois, o de proporcionar uma descrição direta da experiência tal como ela é, sem nenhuma consideração acerca de sua gênese psicológica e das explicações causais que os especialistas podem dar [...].

Procurou-se trazer para o cotidiano do curso de Administração do Centro Universitário de Brasília, novos dados e novas informações acerca da reinserção de detentos no mercado de trabalho e também a realidade de pessoas que dedicam suas vidas ao tema principal deste trabalho.

Para Moreira (2004, *apud* Vergara 2005, p. 85), “como método filosófico, a fenomenologia estuda o fenômeno como ele é dado ao fenomenológico. Como método científico, se estuda como ele é dado não ao pesquisador, mas ao sujeito da pesquisa”.

O trabalho em questão baseou-se na população de detentos do sexo masculino e que estão prestes a reintegrar-se à sociedade.

Neste trabalho foram realizadas entrevistas (APENDICE A) com psicólogos ligados aos egressos, com o delegado responsável pela FUNAP, com a diretora do Núcleo de apoio social. E, devido às dificuldades impostas pelo tempo e pela burocracia do sistema, utilizou-se uma amostragem por conveniência a fim de conflitar e complementar os dados fornecidos Departamento Penitenciário Nacional.

A entrevista adotada neste trabalho foi semi-estruturada, ou seja, parte com perguntas pré-elaboradas, parte com perguntas que surgiram com o desenvolver da entrevista.



Gil, (1995 p. 115) classifica entrevista não estruturada como informal e diz:

Esse tipo de entrevista [...] distingue da simples conversação porque tem como objetivo básico a coleta de dados. O que se pretende com esse tipo de entrevista é a obtenção de uma visão geral do problema pesquisando, bem como a identificação de alguns aspectos da personalidade do entrevistado.

Quanto à entrevista estruturada Gil (1995, p. 117) define da seguinte forma: A entrevista estruturada desenvolve-se a partir de uma relação fixa de perguntas, cuja ordem e redação permanece invariável para todos os entrevistados.

Foram realizadas duas entrevistas semi-estruturadas com presos egressos, que prestam serviços à Administração do Núcleo Bandeirante através da FUNAP. Outras duas entrevistas foram realizadas de forma não-estruturada – a primeira foi com a pessoa responsável pelos egressos que trabalham na Administração do Núcleo Bandeirante; a segunda foi realizada com o diretor da CERAPE. No total foram realizadas seis entrevistas.

#### 4 APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

A apresentação de resultados buscou trazer visões de diferentes dimensões: a visão que o egresso tem sobre a sua reinserção no mercado de trabalho, bem como a visão do facilitador no processo de reintegração do egresso no mercado de trabalho, neste caso, em maior parte a FUNAP. Além dessas duas primeiras posições com relação ao tema central deste trabalho este tópico apresentará, através de um breve comentário a visão da instituição CERAPE com relação à reinserção do ex-presidiário do Distrito Federal no mercado de trabalho.

As entrevistas realizadas com dois egressos que trabalham na Administração Regional do Núcleo Bandeirante, através da FUNAP, endossam alguns tópicos mencionados no perfil do preso do DF.

Os nomes dos entrevistados não serão revelados a pedido dos mesmos; sendo assim, optou-se por chamá-los de entrevistado I e I,I respectivamente.

O perfil do entrevistado I condiz com o da maioria dos presos: inclui-se na faixa etária dos 30 a 34 anos de idade, cor parda, cursou até a 6ª série do ensino fundamental; condenado por homicídio.

O entrevistado II se encaixa na faixa etária com o maior percentual: de 18 a 24 anos; cor branca, também cursou até a 6ª série do ensino fundamental e suas condenações foram por tráfico de drogas e falsificação de documentos.

Quando perguntados sobre quais foram as maiores dificuldades que encontraram logo após a obtenção da autorização para trabalhar externamente, ambos foram unânimes ao defender que o preconceito e a desconfiança eram as maiores barreiras.

Quanto à causa das dificuldades, manteve-se a unanimidade: o fato de serem condenados.

O II entrevistado já trabalhava internamente no complexo penitenciário, mais conhecido como PAPUDA. Logo que recebeu autorização para trabalhar externamente procurou a FUNAP.

Já o entrevistado I, casado, pai de uma filha, natural de Brasília; não exerceu trabalho remunerado enquanto preso no complexo penitenciário e logo que obteve autorização para trabalhar externamente pleiteou emprego sem a intermediação da FUNAP. Não obteve sucesso e atribuiu ao preconceito e a sua falta de qualificação profissional as principais causas do seu insucesso.

Ambos entrevistados não deram prosseguimento aos estudos enquanto presos. Segundo eles, tanto no complexo penitenciário como no Centro de progressão de pena – CPP, são ministradas aulas da 1ª série do ensino fundamental ao 3º ano do ensino médio.

A maior queixa de ambos foi quanto a não realização permanente e de maneira que todos que querem possam participar de cursos profissionalizantes. Segundo eles, a grande maioria dos que são presos não têm um ofício e que, muitas vezes, o motivo principal de estarem ali é o desemprego.

Quanto ao lado do empregador (na Administração Regional do Núcleo Bandeirante), onde apenas ressalta-se um breve comentário. *“Não gostamos de ter entre nós e entre outros trabalhadores de bem, presos”*. Por ser um órgão público eles são obrigados a aceitar o trabalho dos presos egressos.

Em entrevista realizada com o Diretor da CERAPE, buscou-se saber quais as maiores dificuldades enfrentadas na reinserção do egresso no mercado de trabalho. A resposta obtida foi: *“o próprio egresso”*. Muitos não estão acostumados a trabalhar para ganhar pouco, quando se pode ganhar mais ilícitamente. Neste ponto fez-se necessário retomar Falconi (1998, p. 71) “o trabalho é uma força do hábito e nos acostumamos com ele”.

O diretor ressalta que basta por em prática a LEP, que determina “que quem prende não pode ser o mesmo que educa”. A CERAPE defende a idéia de que os

presídios devam ser terceirizados e se não conseguirem sua auto-sustentação que, ao menos, contribuam com um percentual, onerando a sociedade o mínimo possível. Caberia à polícia a segurança e a reeducação ficaria sob a responsabilidade de pedagogos, psicólogos e demais profissionais da área de ensino, incluindo-se os cursos profissionalizantes.

Ainda na entrevista com o diretor da CERAPE, ele definiu que “o objetivo principal da reclusão é preparar o delinqüente para o retorno ao convívio social, com todos os princípios que um cidadão de bem precisa ter. Buscando evitar a reincidência ou fazer novas vítimas e onerar a sociedade”.

Atualmente, o CERAPE trabalha não somente com preso egresso como também atende aos familiares. Mantém convênios com SENAC, que destina até 15 vagas, por unidade, a cada mês, com bolsa gratuita para que os assistidos (egressos) possam participar.

#### 4.1 A realidade mercado de trabalho que espera o egresso do Distrito Federal – Uma breve incursão

No Distrito Federal a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP/DF é o órgão distrital responsável pela gestão de ações que possam contribuir para recuperação social do preso e para melhoria de suas condições de vida. Não tem fins lucrativos e é vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e defesa Social.

Atua com a educação, formação profissional e trabalho remunerado dos presos de regime fechado e semi-aberto, e também sentenciados do regime aberto: livramento condicional, prisão domiciliar e sursis.

O objetivo da FUNAP é oferecer oportunidades de trabalho externo remunerado aos sentenciados dos regimes aberto e semi-aberto que possuem todos os benefícios

concedidos pelo juiz da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, com base na Lei de Execuções Penais – LEP.

As características do trabalho realizado pelos sentenciados têm finalidade educativa e produtiva e é amparado pela LEP, não estando sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Não há direitos trabalhistas, como: férias, décimo-terceiro, FGTS, registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou vinculação trabalhista, ou seja, não há encargos. Ao término da pena, o sentenciado é desligado do contrato. Para o sentenciado beneficiado este trabalho requer um esforço diário e contínuo, pois deslizes como: faltas injustificadas, exercer o trabalho com negligência, preguiça ou apatia ou mesmo dirigir-se de forma indelicada ou descortês é motivo de desligamento do Projeto. A direção do presídio onde o preso se encontra recolhido efetua rigorosa fiscalização no local de trabalho.

Em 2006, a FUNAP conta com aproximadamente 800 (oitocentos) sentenciados que são assistidos por meio do projeto chamado Parceiros do Projeto Liberdade Legal. São adeptos desse projeto os seguintes órgãos e empresas:

Empresas Públicas	Vagas de Trabalho
DER/DF	40
Jardim Botânico	10
Jardim Zoológico	15
Ministério da Justiça	50
Ministério do Trabalho	10
Ministério Público do DF	2
Secretaria de Ação Social	45
Secretaria de Educação	120
Secretaria de Gestão Administrativa	150
Secretaria de Saúde	170

Quadro 3 – Empresas Públicas Parceiras do Projeto Liberdade Legal

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados fornecidos pela FUNAP - DF

Administrações Regionais	Vagas de Trabalho
Candangolândia	6
Cruzeiro	19
Guará	10
Gama	10
Núcleo Bandeirante	16
Paranoá	1
Riacho Fundo	10
Riacho Fundo II	7
São Sebastião	19
Empresas Privadas	Vagas de Trabalho
GHF Internacional	50

Quadro 4 – Administrações Regionais e empresas privadas parceiras do Projeto Liberdade Legal  
Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados fornecidos pela FUNAP - DF

Dispõem de autorização para trabalhar os sentenciados que se encontram no regime semi-aberto e aberto, que já cumpriram grande parte da pena a eles atribuídas. A autorização para trabalhar externamente é dada após a avaliação do Ministério Público e da Vara de Execuções Criminais. Segundo à FUNAP, a busca pelo trabalho lícito é o grande objetivo dos sentenciados para possibilitar a manutenção de suas famílias.

Além da FUNAP, existe o Centro de Recuperação e Apoio ao Preso e ao Egresso – CERAPE, uma Instituição filantrópica, sem fins lucrativos, mantida por voluntários e Igrejas Evangélicas do Distrito Federal. A missão da CERAPE é prestar assistência aos detentos, egressos e seus familiares na área jurídica, educacional psicológica, religiosa, social, de orientação familiar e de formação profissional.

O CERAPE tem parcerias firmadas com SENAC-DF, UnB, Juizados especiais criminais de Brasília, Central de penas a medidas alternativas – CEPEMA, Secretaria de Saúde do DF, Igreja Batista Filadélfia, Companhia energética de Brasília – CEB e Call Contact Center.

Para os presos e internados são oferecidas oficinas de marcenaria, padaria, funilaria, jardinagem e teatro. Quanto aos cursos profissionalizantes, são feitos em

caráter temporários e com vagas limitadas. Presos com penas de três a seis anos nem chegam a participar destas oficinas, uma vez que cumprida 1/6 da pena eles são postos em liberdade. Segundo dados da FUNAP, o índice de presos reincidentes que passaram por trabalhos profissionalizantes fica abaixo dos 12%. Entre os que não tiveram oportunidades de instrução, a média de reincidência chega a 60%.

#### 4.2 Problemas enfrentados pelos órgãos facilitadores na reinserção de presidiários e egressos do DF.

O maior problema citado pelos funcionários da FUNAP foi a falta de investimento no órgão. Criada em 1985, a FUNAP tinha 24 funcionários para um total de presos igual a 500; Em 2006 são mais de seis mil presos e o número de funcionários continua o mesmo. Existe um grande esforço dos funcionários da FUNAP em devolver o preso recuperado à sociedade, mas eles informam que, na maioria das vezes, o esforço é em vão. Um outro grande problema apontado pelos funcionários da FUNAP é a falta de apoio da esfera privada em aceitar trabalhar com um ex-detento, devido ao preconceito.

Em muitos casos encontrados na realização deste trabalho, verificou-se que o primeiro artigo da LEP é ferido, uma vez que se nota uma discriminação ou diferenciação de egressos. Há egressos que têm o apoio da família e conseguem retornar ao mercado de trabalho, após autorização do juiz, com menos dificuldade. Já existem casos que esse retorno ao mercado de trabalho é feito via FUNAP, e na grande maioria dos casos, não há vagas de emprego ou até mesmo quem empregue. A discriminação fica bem clara quando o egresso é portador de doenças infecto-contagiosas, como por exemplo os soro-positivos.

Existem outros problemas enfrentados pela FUNAP devido ao número de sentenciados selecionados a cada mês e o número de sentenciados do regime aberto e semi-aberto que os procuram para obter trabalho, o núcleo encarregado dessa função precisa aumentar a oferta de postos de trabalho. De acordo com dados fornecidos pela FUNAP, com base no ano de 2005, em média, foram encaminhados a postos de trabalho cerca de 50 sentenciados mensalmente.

Grande parte das vagas oferecidas a cada mês se deve à reposição de conveniados devolvidos. No entanto, um aumento de oferecimento de vagas deve considerar também um aumento da estrutura administrativa. O automóvel disponível à FUNAP é dividido com mais dois setores devido ao pequeno número de funcionários, fazendo com que haja perda de autonomia.

Segundo a FUNAP, ocorre um grande número de devolução dos conveniados por fuga, recolhimento ao Presídio, por falta ao trabalho, etc. Ocorre ainda um grande número de pedidos de transferências dos conveniados para melhorar o salário. Os salários não são unificados. Existe variação em alguns convênios. Há, ainda, muitos pedidos de transferências em razão de alguns sentenciados terem problemas físicos e não poderem executar trabalhos que exigem grande esforço.

Segundo o Diretor da CERAPE, uma das grandes dificuldades encontradas pela entidade ao reinserir o egresso no mercado de trabalho é o próprio egresso, o trabalho a ser desenvolvido, a baixa remuneração e a própria cultura de conseguir o que quer com “facilidade”, impede ou prejudica a reinserção do egresso.

#### 4.3 Proposta

A realidade da reinserção dos egressos e dos ex-presidiários do DF no mercado de trabalho é de conhecimento de boa parte de sociedade, ou seja, o que deveria ser o objetivo da reclusão de uma pessoa que está à margem da sociedade é fazer com que este seja moldado de acordo com os padrões legais, éticos e morais. Porém, a idéia que se formou quanto aos presídios nacionais que é são verdadeiras “Faculdades do Crime”, em que o que se aprende novas formas de burlar a lei e mais recentemente, são vistas como “escritórios ou sedes do crime”.

A proposta que se faz neste trabalho é que a finalidade de recolher uma pessoa à reclusão carcerária não seja apenas uma forma de afastá-lo da sociedade, mas, sim uma forma de reeducá-lo de tal forma que possa conviver em comunidade.



Em entrevista cedida à Rádio Justiça, André Tavares e Dr. Pedro Beltão listam as principais causas da prisão de pessoas consideradas pobres (a grande maioria da população carcerária): o desemprego, ocasionado pela falta de qualificação profissional, baixo nível escolar e má distribuição de renda, figura como a principal.

A idéia de terceirizar os presídios deve ser defendida ao passo que atualmente, quando um delinqüente é recolhido ele passa a conviver com quem o prendeu, alimentando a ira contra este. Nenhum ser humano se recupera vivendo em locais sujos onde o ócio prevalece.

Já que o perfil do presidiário é em sua grande parte de baixa escolaridade e muitas vertentes defendem que os principais motivos da reclusão destes é a falta de emprego em virtude da falta de capacitação profissional e educacional. Por que não transformar presídios em escolas?

Já existe toda uma estrutura fora dos presídios, vários intelectuais defendem que basta adequá-la para o internato. A adoção de parcerias permanentes junto aos sistemas SESI, SESC, SENAI, SEBRAE dentre outros, minimizaria os custos pagos pelo Estado com a reincidência. Além disso, um egresso que retorna para sociedade recuperado, tem menores possibilidades de alimentar o ciclo da criminalidade.

Em contrapartida, caberia o endurecimento das leis ao detento que não participasse da socialização, pois, essa também seria uma maneira de separar o “joio do trigo”.

Enfim, existem inúmeros trabalhos que buscam de solucionar um problema que é de conhecimento de boa parte da sociedade brasileira. A união destes trabalhos ganharia força e tornaria algo mais próximo do possível.

#### 4.3.1 O que as empresas podem fazer pela reabilitação do presos

O tópico em questão foi tema da revista publicada pelo Instituto Ethos em 2001. Foi realizado um grande estudo sobre como reabilitar o preso através do trabalho

utilizando-se os espaços das prisões e até mesmo fora delas, com mão-de-obra dos egressos.

Para Silva (2001, p.35), trabalho interno pode ser exercido utilizando ferramentas da própria instituição ou em plantas industriais e oficinas que podem ser mantidas pelas empresas no interior das prisões.

Essas seriam parcerias público-privadas que trariam diminuições de custos às empresas adeptas além de benefícios previstos em lei. Entretanto, o maior benefício é o de atingir a finalidade da prisão de um delinqüente – é trazê-lo recuperado à sociedade. Os prejuízos causados por um criminoso nas ruas são imensuráveis.

Pode-se aplicar o modelo proposto pelo CERAPE, que é a privatização dos presídios. E unir a esse modelo trazido pelo Instituto Ethos. Existiria uma grande flexibilidade nas parcerias sem que existisse a barreira da burocracia vista na esfera privada. Caberia aos governos a fiscalização. Mesmo que essas privatizações acarretassem em maiores custos ao Estado, os benefícios trazidos por essas parcerias privadas trariam muitas vantagens à sociedade. Calcula-se o custo de um preso, mas, e o custo dos danos causados por ele?

A revista traz alternativas para ação empresarial dentro das prisões ressaltando que do ponto de vista estratégico, a prisão e a mão-de-obra podem oferecer significativas vantagens operacionais e logísticas. São exemplos de atividades que podem ser exercidas na prisão: linhas de produção com trabalho manual, metódico e repetitivo; atividades que precisam ser realizadas em turnos contínuos, sem interrupção, e que demandam grandes volumes de operadores como serviço de atendimento a clientes, suporte *on-line* e operação de *Call Center*. A operação de máquinas contínuas como: altos-fornos, caldeiras e geradores. Também podem ser exercidas pelos presos, atividades meios como seleção de correspondências, separação de materiais recicláveis.

Outras áreas que exigem um grande contingente de mão-de-obra que podem ser executadas por presos, como abertura, limpeza e conservação de estradas, ruas,

bueiros praças e rios. Essas seriam atividades exercidas por egressos, ou, presos do regime semi-aberto, com autorização para trabalhar externamente.

Na contramão do trabalho externo, vem o alto índice de desemprego, que também é um grande impulsionador de crimes. Esse foi um dos questionamentos feito pela pessoa responsável pelos egressos, que prestam serviço na Administração Regional do Núcleo Bandeirante. *“Por que empregar um bandido enquanto temos muitos pais-de-família desempregados?”* É por isso que o número de presos trabalhando para uma empresa não pode ultrapassar 10% do total de empregados. Essa foi a resposta dada na ocasião.

Também existe uma outra forma das empresas a até mesmo de pessoas físicas contribuírem – é o chamado Fundo Penitenciário. Esse fundo pode ser utilizado na formação pessoal do preso a na assistência de seus familiares. O problema é a incredulidade do contribuinte na correta aplicação desses recursos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em questão buscou criar possibilidades de melhoria na reabilitação do preso egresso do Distrito Federal.

Não teve como finalidade trazer a solução, como uma injeção, cujo resultado é instantâneo. O que se buscou desde o início foi mostrar a realidade dos egressos e que o sistema atual não cumpre com que está proposto na Lei de Execuções Penais. Mostrar que a atividade fim do recolhimento de um membro que está à margem da sociedade está sendo contrariada em vários pontos. Também não coube à esse trabalho julgar ou procurar culpados – a procura por culpados para os problemas que deveriam ser resolvidos a partir do momento em que o juiz lê a sentença.

No decorrer deste trabalho, foram muitas as dificuldades devido ao tema, a falta de interesse de alguns em contribuir, a pouca bibliografia para ser usada como teoria de base, e por alguns momentos, a ausência de elementos estruturais para o desenvolvimento deste. Entretanto, onde há dificuldade, existem grandes possibilidades. Essa foi a maior motivação.

Considerando que se trata de uma monografia para o curso de Administração a reflexão necessária é quanto à formação do administrador. O Marketing institucional as questões “ética e responsabilidade social”, isso é fato.

A reinserção do preso egresso no mercado de trabalho requer uma preparação das empresas e conseqüentemente dos gestores para lidar com a questão.

A pesquisa não objetivou analisar a formação dos administradores e a preparação ética recebida pelos graduandos de diferentes instituições, nem haveria tempo disponível, entretanto, tal campo abre futuras pesquisas que busquem responder à questão: “os cursos de Administração conseguem preparar os gestores para lidarem com a reinserção de presos egressos no mercado de trabalho?”.

Este trabalho abre possibilidades de melhoria no sistema penitenciário atual e, descortina um caminho a ser percorrido, brevemente, por este pesquisador em uma pós-graduação.

## REFERÊNCIAS

CENTRO de recuperação e apoio ao preso egresso. Disponível em: <<http://www.cerape.org.br>>. Acesso em: 05 set. 2006.

FALCONI, Romeu. *Sistema Presidial: Reinserção Sócia?* São Paulo: Ícone, 1998.

FOLHA de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/imprescindivel/dia/gd170703.htm#1>>. Acesso em: 23 out. 2006.

FUNDAÇÃO de Amparo ao trabalhador presos do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.funap.df.gov.br>>. Acesso em: 11 set. 2006.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LEI de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/leis/arquivo13.html>>. Acesso em 03 ago. 2006.

LEMGRUBER, Julita. *Centro de estudos de segurança e cidadania*. Disponível em: <[http://www.ucamcesec.com.br/md\\_art\\_texto.php?cod\\_proj=25](http://www.ucamcesec.com.br/md_art_texto.php?cod_proj=25)>. Acesso em: 06 out. 2006.

MATTOS, Renata Soares Bonavides. *Direitos do presidiário: e suas violações*. São Paulo: Método, 2001.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/Delegacias/PR/conteudo/noticias/default6.asp>>. Acesso em: 11 set. 2006.

REVISTA ÉPOCA. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT369288-1664-3,00.html>>. Acesso em 23 ago. 2006.

SACHS, Ignacy. *Inclusão social pelo trabalho: Desenvolvimento humano, trabalho decente e o futuro dos empreendedores de pequeno porte*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

SILVA, Roberto da. *O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso*. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br>>. Acesso em 12 ago. 2005.

VERGARA, Sylvia Constat. *Métodos de pesquisa e Administração*. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEGAS, Waldyr. *Fundamentos de metodologia científica*. 2 ed. Brasília: UNB, 1999.

WALTERS, Edna. *A reinserção social pelo trabalho*. 2003. Trabalho apresentado a título de Pós Graduação pela Universidade Federal do Paraná.

APÊNDICE A – Questionário destinado ao egresso

Local de trabalho:

Nome:

Idade:

Escolaridade:

Tempo de Condenação:

Tempo de prisão:

Tempo no semi-aberto:

1 – Quais foram as maiores dificuldades encontradas para obter emprego logo após recebida a autorização para trabalhar?

2 – Qual a principal causa da dificuldade?

3 – Buscou algo para sanar o problema?

4 – Quando foi preso, estava desempregado?

5 – Aprendeu alguma nova profissão na prisão?



ANEXO A – Lei de execução penal – LEP

LEI DE EXECUÇÃO PENAL  
LEI N.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

TÍTULO I  
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO  
DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º - A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único - Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único - Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º - O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II  
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I  
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º - Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º - A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Art. 7º - A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único - Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º - O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único - Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º - A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

## CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único - A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11 - A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

## SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Art. 12 - A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13 - O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

## SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 14 - A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

## SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 15 - A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16 - As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

## SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 17 - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18 - O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19 - O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único - A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20 - As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21 - Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

#### SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22 - A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23 - Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

#### SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 24 - A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º - No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º - Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

#### SEÇÃO VIII DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

Art. 25 - A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26 - Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27 - O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

### CAPÍTULO III DO TRABALHO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29 - O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º - O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º - Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30 - As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

#### SEÇÃO II DO TRABALHO INTERNO

Art. 31 - O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único - Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32 - Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º - Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º - Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º - Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33 - A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único - Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34 - O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único - Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Art. 35 - Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único - Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

### SEÇÃO III DO TRABALHO EXTERNO

Art. 36 - O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º - O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º - Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º - A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37 - A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único - Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

## CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

### SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 38 - Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39 - Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único - Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

### SEÇÃO II DOS DIREITOS

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

- IV - constituição de pecúlio;
  - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI - chamamento nominal;
  - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
  - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.
- Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.
- Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.
- Parágrafo único - As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

### SEÇÃO III DA DISCIPLINA

#### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 44 - A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.
- Parágrafo único - Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.
- Art. 45 - Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.
- § 1º - As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.
- § 2º - É vedado o emprego de cela escura.



§ 3º - São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46 - O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47 - O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48 - Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único - Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, I, 125, 127, 181, §§ 1º, d, e 2º desta Lei.

#### SUBSEÇÃO II DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 49 - As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único - Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50 - Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51 - Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Art. 52 - A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

#### SUBSEÇÃO III DAS SANÇÕES E DAS RECOMPENSAS

Art. 53 - Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta Lei.

Art. 54 - As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55 - As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56 - São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único - A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

#### SUBSEÇÃO IV DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 57 - Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.

Parágrafo único - Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta Lei.

Art. 58 - O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

#### SUBSEÇÃO V DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 59 - Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único - A decisão será motivada.

Art. 60 - A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único - O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

### TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

#### CAPÍTULO I

## DISPOSICÕES GERAIS

Art. 61 - São órgãos da execução penal:

- I - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO II  
DO CONSELHO NACIONAL DE  
POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 62 - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63 - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64 - Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e

Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

### CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65 - A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66 - Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

#### CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67 - O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68 - Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante execução.

Parágrafo único - O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

#### CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69 - O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º - O Conselho será integrado por membros nomeados pelo governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70 - Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI  
DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

SEÇÃO I  
DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

Art. 71 - O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72 - São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

Parágrafo único - Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

SEÇÃO II  
DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO LOCAL

Art. 73 - A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74 - O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

SEÇÃO III  
DA DIREÇÃO E DO PESSOAL  
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 75 - O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único - O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76 - O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77 - A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º - O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º - No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

## CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 78 - O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).

Art. 79 - Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço a comunidade e limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

## CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80 - Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único - Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81 - Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

## TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83 - O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º - Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

Art. 84 - O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º - O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º - O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada.

Art. 85 - O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86 - As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º - A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.



§ 2º - Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

## CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87 - A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88 - O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único - São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Art. 89 - Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90 - A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

## CAPÍTULO III DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91 - A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92 - O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Parágrafo único - São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

## CAPÍTULO IV DA CASA DO ALBERGADO

Art. 93 - A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94 - O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95 - Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único - O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

#### CAPÍTULO V DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 96 - No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único - No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97 - O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98 - Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

#### CAPÍTULO VI DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 99 - O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único - Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Art. 100 - O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101 - O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

#### CAPÍTULO VII DA CADEIA PÚBLICA

Art. 102 - A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103 - Cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104 - O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V  
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I  
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106 - A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º - Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º - A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução, ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º - Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da administração da junta criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do art. 84 desta Lei.

Art. 107 - Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º - A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º - As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo à ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108 - O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109 - Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso.

## SEÇÃO II DOS REGIMES

Art. 110 - O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111 - Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único - Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único - A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Art. 113 - O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114 - Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

- I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único - Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei.

Art. 115 - O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116 - O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117 - Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Art. 118 - A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º - O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º - Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Art. 119 - A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

### SEÇÃO III DAS AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

#### SUBSEÇÃO I DA PERMISSÃO DE SAÍDA

Art. 120 - Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

- I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
- II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único - A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121 - A permanência do preso fora do estabelecimento terá duração necessária à finalidade da saída.

#### SUBSEÇÃO II DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Art. 122 - Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123 - A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124 - A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único - Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125 - O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único - A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

#### SEÇÃO IV DA REMIÇÃO

Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º - O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º - A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127 - O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128 - O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129 - A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único - Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130 - Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

#### SEÇÃO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 131 - O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132 - Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º - Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º - Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 133 - Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134 - O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135 - Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da Execução, para as providências cabíveis.

Art. 136 - Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137 - A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

- I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo juiz;
- II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;
- III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º - De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º - Cópia desse termo deverá ser remetida ao juiz da execução.

Art. 138 - Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º - A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º - Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º - Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no art. 132 desta Lei.

Art. 139 - A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único - A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos arts. 143 e 144 desta Lei.

Art. 140 - A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único - Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141 - Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 142 - No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143 - A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou de ofício, pelo juiz, ouvido o liberado.

Art. 144 - O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do



art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145 - Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146 - O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

## CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direito, o juiz de execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148 - Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

### SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Art. 149 - Caberá ao juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º - O trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º - A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150 - A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do

condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

### SEÇÃO III DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

Art. 151 - Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único - A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152 - Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153 - O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

### SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

Art. 154 - Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º - Na hipótese de pena de interdição do art. 47, I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º - Nas hipóteses do art. 47, II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155 - A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único - A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

### CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 156 - O juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157 - O juiz ou tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158 - Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no art. 160 desta Lei.

§ 1º - As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º - O juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º - A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º - O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º - A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º - Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159 - Quando a suspensão condicional da pena for concedida por tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º - De igual modo proceder-se-á quando o tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º - O tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160 - Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161 - Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162 - A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do art. 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163 - A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º - Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º - O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

#### CAPÍTULO IV DA PENA DE MULTA

Art. 164 - Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º - Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º - A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165 - Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao juízo cível para prosseguimento.

Art. 166 - Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do art. 164 desta Lei.

Art. 167 - A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (art. 52 do Código Penal).

Art. 168 - O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

Art. 169 - Até o término do prazo a que se refere o art. 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º - Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170 - Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§ 1º - Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º - Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

## TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172 - Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173 - A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º - Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º - A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução.

Art. 174 - Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

### CAPÍTULO II DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Art. 175 - A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176 - Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177 - Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178 - Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos arts. 132 e 133 desta Lei.

Art. 179 - Transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinformação ou a liberação.

## TÍTULO VII DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

### CAPÍTULO I DAS CONVERSÕES

Art. 180 - A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II - tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181 - A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º - A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º - A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior.

§ 3º - A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do § 1º deste artigo.

Art. 182 - (Revogado pela Lei n.º 9.268, de 01-04-1996).

Art. 183 - Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184 - O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida

Parágrafo único - Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

## CAPÍTULO II DO EXCESSO OU DESVIO

Art. 185 - Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186 - Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

- I - o Ministério Público;
- II - o Conselho Penitenciário;
- III - o sentenciado;
- IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

## CAPÍTULO III DA ANISTIA E DO INDULTO

Art. 187 - Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188 - O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189 - A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190 - O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191 - Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192 - Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193 - Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

## TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194 - O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Art. 195 - O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196 - A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º - Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º - Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.



Art. 197 - Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198 - É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199 - O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200 - O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201 - Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202 - Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203 - No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º - Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º - Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º - O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º - O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204 - Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, em 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

## ANEXO B

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: DF

Referência: 12/2005

Total de Secretarias Cadastradas: 1

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 6

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal “-”

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Grupo	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%	
				Masculino	Feminino	Total							
População (1)	Quantidade de Habitantes	Habitantes no estado		1090775	1186504	2277279	1	100%	0	0%	1	100%	
	Quantidade de Presos na Polícia	Polícia		0	0	0	1	100%	0	0%	1	100%	
	Quantidade de Presos/Internados Sistema Penitenciário	Presos Provisórios			1251	122	1373	1	100%	0	0%	1	100%
		Presos Condenados	Regime Fechado		3562	189	3751	1	100%	0	0%	1	100%
			Regime Semi Aberto		1975	26	2001	1	100%	0	0%	1	100%
			Regime Aberto		116	0	116	1	100%	0	0%	1	100%
			Medida de Segurança-Internação		55	3	58	1	100%	0	0%	1	100%
Medida de Segurança-Tratamento ambulatorial		0	0	0	1	100%	0	0%	1	100%			
Capacidade de Ocupação (1)	Número de Vagas	Polícia		50	0	50	1	100%	0	0%	1	100%	
		Sistema Prisional		5296	383	5679	1	100%	0	0%	1	100%	
Estabelecimentos Penais (1)	Quantidade de Estabelecimentos Penais	Penitenciárias ou Similares		4	1	5	1	100%	0	0%	1	100%	
		Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares		1	0	1	1	100%	0	0%	1	100%	
		Casas de Albergados ou Similares		0	0	0	1	100%	0	0%	1	100%	
		Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou Similares		0	0	0	1	100%	0	0%	1	100%	
		Centro de Observações ou Similares		1	0	1	1	100%	0	0%	1	100%	
		Cadeias Públicas ou Similares		0	0	0	1	100%	0	0%	1	100%	
		Seções Internas	Creches ou Similares		0	0	0	1	100%	0	0%	1	100%
			Seções para Gestantes/Paritárias ou Similares		-	1	1	1	100%	0	0%	1	100%
			Berçários ou Similares		0	0	0	1	100%	0	0%	1	100%
	Gasto com o Sistema Penitenciário	Gastos de Investimento com Servidores Inativos		0	0	0	1	100%	0	0%	1	100%	
		Gastos de Investimento com Servidores da Ativa		0	0	0	1	100%	0	0%	1	100%	
		Gastos de Custeio com Servidores Inativos		89600000	52500000	142100000	1	100%	0	0%	1	100%	
		Gastos de Custeio com Servidores da Ativa		190767230	56232715	246999945	1	100%	0	0%	1	100%	
População Prisional (2)	Quantidade de Presos/Internados	Regime Fechado		3506	190	3696	6	100%	0	0%	6	100%	
		Regime Semi-Aberto		1974	27	2001	6	100%	0	0%	6	100%	

20/01/06 09:22

Página 1 de 6

MINISTERIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - InfoPen

UF: DF

Referência: 12/2005

Total de Secretarias Cadastradas: 1

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 6

F1 - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

F2 - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal ""

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Grupo	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%	
				Masculino	Feminino	Total							
População Prisional (2)	Quantidade de Presos/Internados	Regime Aberto		116	0	116	6	100%	0	0%	6	100%	
		Presos Provisórios		1259	114	1373	6	100%	0	0%	6	100%	
		Medida de Segurança-Internação		55	3	58	6	100%	0	0%	6	100%	
		Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial		55	3	58	6	100%	0	0%	6	100%	
	Presos Condenados	Presos Provisórios		23	3	26	6	100%	0	0%	6	100%	
		Regime Fechado	Regime Fechado		43	0	43	6	100%	0	0%	6	100%
			Regime Semi-Aberto		7	0	7	6	100%	0	0%	6	100%
			Regime Aberto		0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%
			Medida de Segurança-Internação		0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%
		Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial		0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Presos por Grau de Instrução	Analfabeto		342	16	358	6	100%	0	0%	6	100%	
		Alfabetizado		140	10	150	6	100%	0	0%	6	100%	
		Ensino Fundamental Incompleto		4527	178	4705	6	100%	0	0%	6	100%	
		Ensino Fundamental Completo		792	16	808	6	100%	0	0%	6	100%	
		Ensino Médio Incompleto		647	31	678	6	100%	0	0%	6	100%	
		Ensino Médio Completo		329	24	353	6	100%	0	0%	6	100%	
		Ensino Superior Incompleto		76	5	81	6	100%	0	0%	6	100%	
		Ensino Superior Completo		30	1	31	6	100%	0	0%	6	100%	
		Ensino acima de Superior Completo		0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
	Quantidade de Presos por Nacionalidade	Brasileiro Nato		6916	334	7252	6	100%	0	0%	6	100%	
		Brasileiro Naturalizado		0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
		Estrangeiro		15	0	15	6	100%	0	0%	6	100%	
	Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas	Até 4 anos		641	123	764	6	100%	0	0%	6	100%	
		Mais de 4 até 8 anos		1506	59	1565	6	100%	0	0%	6	100%	
		Mais de 8 até 15 anos		1637	10	1647	6	100%	0	0%	6	100%	

20/10/09 09:22

Página 2 de 6

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: DF

Referência: 12/2005

Total de Secretarias Cadastradas: 1

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 6

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Grupo	Item	Vabr			F1	%	F2	%	F3	%	
				Masculino	Feminino	Total							
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas	Mais de 15 até 20 anos		737	6	743	6	100%	0	0%	6	100%	
		Mais de 20 até 30 anos		735	12	747	6	100%	0	0%	6	100%	
		Mais de 30 até 50 anos		335	2	337	6	100%	0	0%	6	100%	
		Mais de 50 até 100 anos		111	0	111	6	100%	0	0%	6	100%	
		Mais de 100 anos		19	0	19	6	100%	0	0%	6	100%	
	Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	Atentado Violento ao Pudor		184	1	185	6	100%	0	0%	6	100%	
		Corrupção de Menores		8	0	8	5	83%	1	17%	6	100%	
		Crime contra a Administração Pública		209	0	209	6	100%	0	0%	6	100%	
		Crimes Previstos na Lei de Amias		961	0	961	6	100%	0	0%	6	100%	
		Estupro		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Extorsão		28	20	48	6	100%	0	0%	6	100%	
		Extorsão Mediante Sequestro e na Forma Qualificada		29	0	29	6	100%	0	0%	6	100%	
		Extorsão Qualificada pela Morte		1	0	1	5	83%	1	17%	6	100%	
		Epidemia com Resultado de Morte		0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
		Falsificação de Documentos ou Uso de Documentos Falsos		25	1	26	6	100%	0	0%	6	100%	
		Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto para Fins Terapêuticos ou Medicinais		2	0	2	6	100%	0	0%	6	100%	
		Furto Qualificado		1261	0	1261	5	83%	1	17%	6	100%	
		Furto Simples		1104	30	1134	6	100%	0	0%	6	100%	
		Genocídio Tentado		0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
		Genocídio Consumado		0	0	0	5	83%	1	17%	6	100%	
		Homicídio Qualificado		1316	0	1316	5	83%	1	17%	6	100%	
		Homicídio Simples		439	31	470	6	100%	0	0%	6	100%	
		Latrocínio		524	20	544	6	100%	0	0%	6	100%	
		Quadrilha ou Bando		227	5	232	6	100%	0	0%	6	100%	
		Recaptação		310	0	310	5	83%	1	17%	6	100%	

20/01/06 09:22

Página 3 de 6

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: DF

Referência: 12/2005

Total de Secretarias Cadastradas: 1

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 6

1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Grupo	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%	
				Masculino	Feminino	Total							
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas	Mais de 15 até 20 anos		737	6	743	6	100%	0	0%	6	100%	
		Mais de 20 até 30 anos		735	12	747	6	100%	0	0%	6	100%	
		Mais de 30 até 50 anos		335	2	337	6	100%	0	0%	6	100%	
		Mais de 50 até 100 anos		111	0	111	6	100%	0	0%	6	100%	
		Mais de 100 anos		19	0	19	6	100%	0	0%	6	100%	
	Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	Aterroado Violento ao Pudor			184	1	185	6	100%	0	0%	6	100%
		Corrupção de Menores			8	0	8	5	83%	1	17%	6	100%
		Crime contra a Administração Pública			209	0	209	6	100%	0	0%	6	100%
		Crimes Previdos na Lei de Armas			961	0	961	6	100%	0	0%	6	100%
		Estupro			-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Extorsão			28	20	48	6	100%	0	0%	6	100%
		Extorsão Mediante Sequestro e na Forma Qualificada			29	0	29	6	100%	0	0%	6	100%
		Extorsão Qualificada pela Morte			1	0	1	5	83%	1	17%	6	100%
		Epidemia com Resultado de Morte			0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%
		Falsificação de Documentos ou Uso de Documentos Falsos			25	1	26	6	100%	0	0%	6	100%
		Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto para Fins Terapêuticos ou Medicinas			2	0	2	6	100%	0	0%	6	100%
		Furto Qualificado			1261	0	1261	5	83%	1	17%	6	100%
		Furto Simples			1104	30	1134	6	100%	0	0%	6	100%
		Genocídio Tentado			0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%
		Genocídio Consumado			0	0	0	5	83%	1	17%	6	100%
		Homicídio Qualificado			1316	0	1316	5	83%	1	17%	6	100%
		Homicídio Simples			439	31	470	6	100%	0	0%	6	100%
		Latrocínio			524	20	544	6	100%	0	0%	6	100%
		Quadrilha ou Bando			227	5	232	6	100%	0	0%	6	100%
		Receptação			310	0	310	5	83%	1	17%	6	100%

20/01/06 09:22

Página 3 de 8

MINISTERIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: DF

Referência: 12/2005

Total de Secretarias Cadastradas: 1

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 6

(1) - Preenchimento pelo Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal \*\*

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Grupo	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%	
				Masculino	Feminino	Total							
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Crimes Tentados/Consumados		Roubo Qualificado	3541	21	3562	6	100%	0	0%	6	100%	
			Roubo Simples	286	24	310	6	100%	0	0%	6	100%	
			Sedução	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			Sequestro	4	0	4	5	83%	1	17%	6	100%	
			Tortura	5	0	5	6	100%	0	0%	6	100%	
			Tráfico de Entorpecentes	1601	229	1830	6	100%	0	0%	6	100%	
			Tráfico Internacional de Entorpecentes	182	0	182	6	100%	0	0%	6	100%	
			Terrorismo	0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
			Extorsão mediante Sequestro	4	0	4	4	66%	2	34%	6	100%	
			Outros Crimes	545	64	609	6	100%	0	0%	6	100%	
		Quantidade de Primários e Reincidentes		Presos Primários com Uma Condenação	112	192	304	3	50%	3	50%	6	100%
			Presos Primários com Mais de uma Condenação	117	35	152	3	50%	3	50%	6	100%	
			Presos Reincidentes	172	35	207	2	33%	4	67%	6	100%	
		Quantidade de Presos por Faixa Etária		18 a 24 anos	2530	120	2650	6	100%	0	0%	6	100%
			25 a 29 anos	1997	80	2077	6	100%	0	0%	6	100%	
			30 a 34 anos	1136	73	1209	6	100%	0	0%	6	100%	
			35 a 45 anos	973	46	1019	6	100%	0	0%	6	100%	
			46 a 60 anos	274	11	285	6	100%	0	0%	6	100%	
			Mais de 60 anos	20	4	24	6	100%	0	0%	6	100%	
		Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia		Branca	1933	99	2032	6	100%	0	0%	6	100%
			Negra	773	35	808	6	100%	0	0%	6	100%	
			Parda	3644	200	3844	6	100%	0	0%	6	100%	
			Amarela	16	0	16	6	100%	0	0%	6	100%	
			Indígena	0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
			Outras	116	0	116	6	100%	0	0%	6	100%	

2001A06 09:22

Página 4 de 6

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: DF

Referência: 12/2005

Total de Secretarias Cadastradas: 1

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 6

F1 - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-".

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Grupo	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
				Masculino	Feminino	Total						
Tratamento Prisional (2)	Quantidade de Presos em Programa de Laborterapia	Trabalho Externo	Empresa Privada	88	0	88	6	100%	0	0%	6	100%
			Administração Direta	201	0	201	6	100%	0	0%	6	100%
			Administração Indireta	0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%
		Trabalho Interno	Artesanato	70	17	87	5	83%	1	17%	6	100%
			Apoio ao Estabelecimento Penal	518	2	520	5	83%	1	17%	6	100%
			Atividade Rural	155	0	155	5	83%	1	17%	6	100%
		Outros	Outros	293	0	293	4	66%	2	34%	6	100%
		Quantidade de Leitos	Leitos para Gestantes e Parturientes	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Berços para Recém Nascidos		0	9	9	6	100%	0	0%	6	100%	
	Leitos Ambulatoriais		0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
	Leitos Hospitalares		0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
	Leitos em Creche		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Quantidade de Fugas	Regime Fechado	0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
		Regime Semi-Aberto	2	0	2	6	100%	0	0%	6	100%	
		Regime Aberto	0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
	Quantidade de Abandonos	Regime Semi-Aberto	36	0	36	6	100%	0	0%	6	100%	
		Regime Aberto	0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
	Quantidade de Reincusões	Presos que Retornaram ao Sistema Penitenciário	215	4	219	5	83%	1	17%	6	100%	
	Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebeliões	Regime Fechado	0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
		Regime Semi-Aberto	0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
		Regime Aberto	0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
	Quantidade de Óbitos	Natural	0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
		Criminal	0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
		Suicídio	0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%	
	Quantidade de Procedimentos	Falta Grave	65	0	65	4	66%	1	17%	5	83%	

20/01/06 09:22

Página 5 de 6

MINISTERIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: DF

Referência: 12/2005

Total de Secretarias Cadastradas: 1

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 6

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal \*\*

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Grupo	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
				Masculino	Feminino	Total						
Tratamento Prisional (2)	Disciplinares Iniciados	Falta Média		18	0	18	4	66%	1	17%	5	83%
		Falta Leve		0	0	0	4	66%	1	17%	5	83%
		Não Definido		0	0	0	4	66%	1	17%	5	83%
	Quantidade de Processamentos Disciplinares Concluídos	Falta Grave		73	0	73	4	66%	1	17%	5	83%
		Falta Média		22	0	22	4	66%	1	17%	5	83%
		Falta Leve		1	0	1	5	83%	0	0%	5	83%
		Inexistência de Falta		0	0	0	5	83%	0	0%	5	83%
Capacidade de Ocupação (2)	Número de Vagas	Regime Fechado		2700	189	2889	6	100%	0	0%	6	100%
		Regime Semi-Aberto		1225	26	1251	6	100%	0	0%	6	100%
		Regime Aberto		0	0	0	6	100%	0	0%	6	100%
		Presos Provisórios		862	114	976	6	100%	0	0%	6	100%
		Medida de Segurança-Internação		55	3	58	6	100%	0	0%	6	100%